



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000012/00-56
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.165
RECURSO Nº : 128.279
RECORRENTE : ACS – ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
– PIS

COMPETÊNCIA

Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes examinar recursos que versem sobre normas gerais de direito tributário aplicadas à Contribuição para o PIS, conforme disposição regimental (art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

DECLINADA A COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, argüida pela conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 128.279
RESOLVEM Nº : 302-1.165
RECORRENTE : ACS – ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A
RECORRIDA : DRJ BELO HORIZONTE - MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores recolhidos, a título de multa de mora, pelo pagamento, após o vencimento, de créditos tributários denunciados espontaneamente pela Recorrente e relativos a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme DARF de fls. 6 a 8, no total de R\$ 1.067,24 (hum mil, sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 12/99.

O pedido de restituição foi protocolizado no dia 05/01/2000 e os pagamentos do PIS foram efetuados nos dias 30/11/94, 28.08.96 e 13/08/99.

A DRF de Uberlândia indeferiu o pleito sob o argumento de que, para alguns ditos indébitos, estava extinto o direito de pleitear a restituição. Para os demais, não se aplicava a regra do art. 138 do CTN, posto que a multa de mora não tem caráter de punição, mas antes, de indenização.

Não se conformando, a empresa interessada ingressa com Manifestação de Inconformidade alegando que houve violação a princípios constitucionais, que o art. 138 do CTN garante o pagamento do tributo sem a multa e que o direito da fazenda pública constituir o crédito extingue-se em cinco anos. Cita jurisprudência administrativa e judicial. Faz referência a vários dispositivos do CTN.

A Delegada da DRJ Belo Horizonte indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos da Decisão DRJ/BHE nº 845, de 12/05/00, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Obrigações Acessórias.

Data dos fatos geradores: 30/11/1994, 28/08/1996 e 13/08/1999.

Ementa: Multa de Mora – Denúncia Espontânea.

A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária. Restituição.

A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.279
RESOLVEM Nº : 302-1.165

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/06/00, conforme AR de fl. 67.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 11/07/00, o Recurso Voluntário de fls. 68/77, onde reпрisa E REFORÇA os argumentos da Manifestação de Inconformidade

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 202-00.344, de 16/04/02, converteu o julgamento em diligência para Repartição de Origem averiguar se os pagamentos feitos correspondem a valores anteriormente declarados (fls. 80/82).

Em resposta (fls. 90), a Repartição de Origem confirma que três débitos constam de DCTF e que o pagamento efetuado em 28.08.96 não foi declarado em DCTF.

Retornaram os autos à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, em sessão realizada no dia 05/12/02, declinou da competência, em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgar a matéria objeto do litígio – fls. 92/96.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 98.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.279
RESOLVEM Nº : 302-1.165

VOTO

Trata o presente processo, de pedido de restituição de multa de mora pelo recolhimento fora do prazo da Contribuição para o PIS, em que a interessada alega estar albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

O Segundo Conselho de Contribuintes declinou da competência para julgamento do presente recurso, em favor deste Terceiro Conselho, sob os seguintes argumentos:

- o pleito envolve a análise de normas gerais de direito tributário, que deve ser incluída na competência residual atribuída ao Terceiro Conselho;

- a atribuição da análise de normas gerais ao Terceiro Conselho minimizaria a controvérsia jurisprudencial.

Recapitulando, cuida-se de penalidade pecuniária vinculada ao PIS. Nesse passo, o art. 8º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pelo art. 2º, da Portaria MF nº 1.132/2002), assim dispõe, verbis:

“Art. 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

Par. único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.279
RESOLVEM Nº : 302-1.165

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

O art. 9º do mesmo diploma legal, por sua vez, ao fixar a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, não menciona o PIS, e assim determina:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - reconhecimento ou isenção ou imunidade tributária.”

A interpretação dos dois dispositivos regimentais, em conjunto, permite concluir que a competência para julgamento de recursos acerca de restituição de multa de mora associada ao PIS é do Segundo Conselho de Contribuintes.

Quanto ao inciso XIX do art. 9º, acima negrito, a simples interpretação gramatical não deixa dúvidas de que a “matéria correlata” nele mencionada se refere aos “tributos e empréstimos compulsórios **não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos**”, o que não é o caso do PIS que, como se viu, encontra-se textualmente incluído na competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

A interpretação de que, no termo “matéria correlata”, atribuída ao Terceiro Conselho, estaria incluída a legislação geral aplicada a todos os tributos e empréstimos compulsórios, inclusive relativamente àqueles que estão elencados nas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 128.279
RESOLVEM N° : 302-1.165

competências de outros Conselhos, não pode ser aceita. Isso porque tal interpretação contraria o já consagrado entendimento de que, quando um determinado Conselho detém a competência sobre um tributo, esse mesmo Conselho decide todas as questões sobre ele, inclusive aquelas associadas à legislação geral. Tanto é assim que as exceções a esse raciocínio encontram-se perfeitamente delimitadas (por exemplo, o caso do IPI, que é atribuído a dois Conselhos).

Além disso, a idéia de que uma certa “matéria correlata”, composta de normas gerais aplicáveis a todos os tributos, teria sido atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes, transformaria este em “especialista em generalidades”, o que não se harmoniza com o perfil de nenhum dos Colegiados.

Com efeito, este Terceiro Conselho de Contribuintes vem recebendo uma série de novas atribuições, englobando diversos assuntos, mas isso não autoriza a conclusão de que no bojo dessas novas competências esteja inserida a obrigação de julgar recursos que versem sobre a aplicação de normas gerais ligadas a tributos que já figuram na competência de outros Conselhos.

Assim, a expressão “matéria correlata”, constante do dispositivo regimental aqui enfocado (art. 9º), só pode significar a matéria geral relativa aos tributos e empréstimos compulsórios **relacionados nesse mesmo artigo**. Quanto aos demais tributos e empréstimos compulsórios, cuja competência seja de outro Conselho, esse mesmo Conselho decidirá as questões gerais.

De resto, a “competência residual” atribuída a este Terceiro Conselho diz respeito a novos tributos e empréstimos compulsórios que venham a ser criados (e portanto não se encontram dentre as atribuições de nenhum dos Conselhos), bem como a matéria a eles correlata. De forma alguma a “competência residual” deve ser confundida com “competência para assuntos gerais”, sob pena de deterioração do conceito de especialização que norteia as atribuições dos diferentes Conselhos de Contribuintes.

Destarte, não se sustenta o argumento de que a matéria em questão, por envolver legislação geral, seria de competência deste Terceiro Conselho. Com efeito, tal interpretação acarretaria a transferência, para este Terceiro Conselho, de matérias como decadência, prescrição, perempção, garantia recursal, formalidades do lançamento, etc, relativas a todos os tributos, sempre que o recurso versasse exclusivamente sobre esses institutos. Ora, compulsando-se a jurisprudência do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes, constata-se a existência de inúmeros acórdãos versando unicamente sobre estas matérias, sem que se avenge a declinação da competência para este Terceiro Conselho.

Aliás, o próprio Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirma o fato de que todos os Conselhos devem deliberar sobre normas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.279
RESOLVEM Nº : 302-1.165

gerais de direito tributário. Isso porque, em seu art. 5º, prevê que o Pleno decidirá sobre a divergência verificada entre Turmas. Ora, se a competência acerca dos tributos já se encontra previamente distribuída pelos três Conselhos, a única matéria passível de apresentar divergência entre Turmas da CSRF (ou seja, entre diferentes Conselhos), é a relativa a normas gerais, daí a conclusão de que esta efetivamente integra as atribuições de cada Conselho. Confirma-se a redação do dispositivo regimental:

“Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 4º No caso do inciso II, quando a divergência se der **entre Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais**, a matéria objeto da divergência será decidida pelo Pleno da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (grifei)

Nesse passo, convém lembrar que a última decisão levada a cabo pelo Conselho Pleno abordou exatamente um assunto geral: formalidades da Notificação de Lançamento (identificação da autoridade emissora do documento). Embora o caso abordado dissesse respeito a tributo de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, a problemática era comum a todos os Colegiados.

Quanto ao argumento de que a distribuição da competência para decisão sobre matérias gerais por todos os Conselhos acarretaria discrepância jurisprudencial, releva notar que não é objetivo dos Órgãos Julgadores Colegiados a obtenção de identidade nas decisões. Aliás, a riqueza dos Colegiados reside exatamente na pluralidade de entendimentos. Se a intenção fosse a identidade de decisões, os Colegiados poderiam ser facilmente substituídos por computadores que, mediante a inserção dos dados do recurso em um programa de processamento, emitiriam decisões que certamente seriam uniformes. Além disso, a atribuição de determinada matéria a apenas um dos Conselhos de Contribuintes não constitui garantia de uniformidade de decisões, o que pode ser constatado pela simples observação da divergência jurisprudencial entre as diversas Câmaras de um mesmo Conselho, acerca de um mesmo tema. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.279
RESOLVEM Nº : 302-1.165

Ainda sobre a alegada busca da uniformização jurisprudencial, cabe lembrar que tal tarefa é atribuição da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme art. 29 do seu Regimento Interno.

Corroborando o entendimento de que cada Conselho deve decidir sobre as questões gerais de seus tributos, convém trazer à colação alguns dos inúmeros acórdãos exarados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, abordando a mesma matéria objeto do presente processo. Observe-se que nesses acórdãos, inclusive, a matéria consignada não é “restituição”, ou “multa”, ou “denúncia espontânea”, e sim o tributo que originou a lide:

“Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Data da Sessão: 10/11/2000

Relator: Ivo de Lima Barboza

Decisão: Acórdão 105-13378

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (relator), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à restituição pleiteada somente a partir do exercício financeiro de 1996. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.

Ementa: CSLL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - RESTITUIÇÃO DE MULTA POR RECOLHIMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO - Sendo devida a multa de mora nos casos de recolhimento de tributos e contribuições com atraso, improcede o pedido de sua restituição calcada no instituto da denúncia espontânea, cujo exercício pelo sujeito passivo, o protege da imposição de multa punitiva decorrente de procedimentos de ofício.

Recurso negado.”

“Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Data da Sessão: 26/01/2001

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 107-06172

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

Ementa: MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - O recolhimento de multa de mora em denúncia espontânea caracteriza indébito, devendo, portanto, ser reconhecido o direito de sua restituição.” *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.279
RESOLVEM Nº : 302-1.165

“Matéria: IRPJ

Data da Sessão: 26/01/2001

Relator: Paulo Roberto Cortez

Decisão: Acórdão 107-06171

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.

Ementa: MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - O recolhimento de multa de mora em denúncia espontânea caracteriza indébito, devendo, portanto, ser reconhecido o direito de sua restituição.”

“Matéria: IRPJ

Data da Sessão: 14/07/1999

Relator: Nelson Lósso Filho

Decisão: Acórdão 108-05803

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), José Antônio Minatel, Manoel Antônio Gadelha Dias que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo.

Ementa: DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ENTREGUE FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA PAGA A RESTITUIR. Ainda que fora do prazo legal, a Declaração de Imposto de Renda da Recte. foi apresentada antes de qualquer procedimento administrativo, encontrando-se tal fato subsumido à hipótese prevista no art. 138, do CTN, que isenta a Recte. do pagamento da penalidade pecuniária. Uma vez paga a multa, cabe a restituição. Recurso provido.”

Cabe ressaltar que, à época em que foram emitidos os acórdãos acima, a “competência residual” era atribuída ao Segundo Conselho de Contribuintes, sem que conste da jurisprudência que naquela ocasião (1999 a 2001) tenha sido ventilada a interpretação que ora se combate. Ao contrário, a interpretação de que a aplicação de normas gerais de direito tributário estaria na “competência residual” só surgiu após a sua transferência para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Finalmente, cumpre assinalar que a interpretação de que a matéria objeto do presente processo – pedido de restituição de multa de mora pela aplicação do instituto da denúncia espontânea – estaria na “competência residual” do Terceiro Conselho não encontra amparo nem mesmo no Segundo Conselho, tampouco na Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende dos seguintes julgados (todos posteriores à transferência de dita competência a este Terceiro Conselho): *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.279
RESOLVEM Nº : 302-1.165

“Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS

Data da Sessão: 05/11/2003

Relator: Antônio Mário de Abreu Pinto

Decisão: Acórdão 201-77.333

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Ementa: COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. A simples confissão de dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Para a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios. Só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança de multa em face da permanência do devedor em mora. Entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ. Recurso negado.”

“Turma: SEGUNDA TURMA

Matéria: MULTAS DIVERSAS

Data da Sessão: 12/05/2003

Relator: Otacílio Dantas Cartaxo

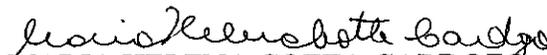
Decisão: Acórdão CSRF/02-01.306

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Defesa Oral: Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro - OAB/RJ sob o nº 32.641.

Ementa: MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. RESTITUIÇÃO - Restituível a multa de mora incidente sobre parcelamento, por incabível quando presentes os requisitos da denúncia espontânea da infração (artigo 138 do CTN).”

Assim sendo, proponho a remessa do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez que é daquele Colegiado a competência para decidir sobre pedido de restituição de multa de PIS, conforme disposição regimental, e de acordo com o encaminhamento da própria autoridade preparadora, às fls. 78/79.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada